



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.612/12

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Marisaldo Rocha Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Olivêdos/PB**, exercício **2011**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 31/7, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 381.543,98**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 253.580,00**, representando **66,44%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,15%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Também não havia disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município, no período de 22 a 26 de abril de 2013, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Marisaldo Rocha Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Olivêdos/PB**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 42/8 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 53/5, entendendo remanescer a seguinte falha:

**a) Despesa não licitada, no valor total de R\$ 11.765,36 (item 3.2).**

O interessado alega que optou pela inexigibilidade de licitação para a compra de combustível seguindo o princípio da economicidade, visando o menor gasto e custo na aquisição do combustível. A alegação da Auditoria de que existem cidades próximas e que poderiam fornecer um combustível mais barato não prospera, uma vez que a distância e o acesso por estradas de terra anulariam um suposto preço menor do produto. A distância de Olivêdos a Cubati são 19,5 km; para São Vicente do Seridó são 29,4km e para Poçinhos são 32km. O acesso a Poçinhos e Cubati são de estrada de terra. Considerando o gasto do percurso de ida e volta para um abastecimento e ainda o desgaste do veículo seria um custo maior que uma possível diferença do valor comprado no posto da cidade de Olivêdos.

A Unidade Técnica diz que somente pode ser inexigível a licitação quando houve inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93. E que a competição não se restringe apenas ao município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.612/12

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1188/2013, anexado aos autos às fls. 57/8, com a seguinte consideração:

No que tange à falta de realização de licitação para a aquisição de combustível, os argumentos apresentados pelo Gestor se mostraram inconsistentes por não se enquadrar no art. 25 da Lei de Licitações. Pois deveria ter sido deflagrado processo de licitação oportunizando aos demais fornecedores o direito de participação do certame. Entrementes, apenas tal inconformidade não é capaz de fulminar os presentes contas, mormente por não haver sido apontado indício de sobre preço pelo Órgão Auditor e em decorrência do atendimento integral das disposições da LRF, sem prejuízo da cabível recomendação para que o atual Gestor não mais incorra na eiva ora analisada.

Diante do exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo (a):

- Atendimento Integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- Julgamento pela Regularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marisaldo Rocha Oliveira, durante o exercício de 2011;
- Recomendação à Câmara Municipal de Olivédos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir a falha ora detectada.

É o relatório!

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Marisaldo Rocha Oliveira**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olivédos/PB, exercício 2011;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) Recomendem a Administração da Mesa Diretora da Câmara de Olivédos/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir a falha ora detectada..

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02.612/12**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Olivêdos PB**

Presidente Responsável: **Marisaldo Rocha Oliveira**

Patrono/Procurador: **Não consta**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Olivêdos/PB, Sr. Marisaldo Rocha Oliveira. Exercício Financeiro 2011. Regularidade das Contas. Recomendações.**

**ACÓRDÃO - APL – TC - 0819/2013**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 02.612/12**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do *Sr. Marisaldo Rocha Oliveira*, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Olivêdos/PB**, exercício financeiro **2011**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do *Sr. Marisaldo Rocha Oliveira*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olivêdos/PB, exercício 2011.
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) **RECOMENDAR** à atual Administração da Mesa Diretora da Câmara de Olivêdos/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir a falha ora detectada.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de dezembro de 2013.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**No Exercício da Presidência**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

**Fui Presente :**

*Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 12 de Dezembro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL